

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Faculdade de Direito



Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

Por

Percy Nande Hilário da Costa Andrade

Dissertação apresentada para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de

MESTRE EM DIREITO E SEGURANÇA

Orientador: Professor Doutor José Fontes



Lisboa, 2021

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

Declaração anti plágio

Declara-se que é original o trabalho agora apresentado em forma de dissertação para obtenção do grau de Mestre em Direito e Segurança, sob o título «Direito de Ingerência: Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção» estando todas as fontes consultadas mencionadas na Bibliografia.

Peres Costa Andrade

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

Declaração de Conformidade

O corpo do trabalho que se apresenta tem 94,778 carateres, incluindo espaços e notas de rodapé.

Direito de Ingerência:
Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

Aos meus pais

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

Agradecimentos

Gostaria de usar o primeiro parágrafo para agradecer a Deus todo-poderoso por toda a força, resistência e orientação que me proporciona em todos os aspetos da minha vida, incluindo para a realização desta tese.

Também gostaria de agradecer ao Professor Doutor José Fontes, meu orientador desta tese, por me ajudar desde o momento em que ainda não tinha certeza sobre meu tema até o final de minha tese.

Sou profundamente grato a minha mãe Raquel e ao meu pai Fernando, por toda a motivação que me deram para fazer esta tese e por todos os desafios que me ajudaram a vencer que me conduziram até aqui, apresentando este trabalho. Também gostaria de agradecer à minha tia Henriqueta por ser minha segunda mãe e por me dar conselhos úteis.

Sou grato às minhas irmãs Thais, Fernanda, Dionísia e Feriza por sempre me apoiarem e acreditarem em mim, em todos os períodos da minha vida, e por me darem apoio emocional. Sou profundamente grato por tudo o que elas fizeram e fazem por mim. Elas ajudaram-me a crescer como pessoa.

À minha querida namorada Debora, que tem sido minha base constante e o meu apoio e motivação número um em todos os aspetos da minha vida. Sem ela, esta tese não seria concluída.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

Aos meus amigos que estão do meu lado há muitos anos, desde criança, Rildo, Jovany, Nicolau, Braulio. Eles são mais do que amigos, são uma família que sempre me levou a ser uma pessoa melhor. Obrigado

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

Siglas

C.S - Conselho de Segurança

COEA - Carta de Organização dos Estados Americanos

DI - Direito Internacional

DIH - Direito Internacional Humanitário

IH - Intervenção Humanitária

NU - Nações Unidas

OEA - Organização dos Estados Americanos

PA - Protocolo Adicional

UA - União Africana

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

Resumo

Esta área do Direito Internacional desde sempre foi um motivo de discussões que acabam sempre pondo em questão qual será a derradeira legitimidade para se intervir noutro Estado, mesmo que o Governo do mesmo não tenha pedido ajuda. Nesta dissertação pretende-se analisar em profundidade as mais frequentes críticas relacionadas ao direito de ingerência, sendo o foco a legitimidade de intervenção. Um dos argumentos mais usados contra a legitimidade de intervenção, é que possivelmente alguns Estados usam deste direito para uma “invasão” legal como forma de expandirem e forçarem as suas ideologias políticas ou religiosas noutro Estado. Sem esquecer que intervir em assuntos de outro estado, é uma violação contra a sua soberania.

Um dos principais objetivos desta dissertação é analisar os argumentos contra e a favor sobre as intervenções humanitárias e os seus motivos. Pode-se constatar que um significativo número de autores é a favor, contudo muitos deles impõem que certos requisitos sejam cumpridos

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

antes que se parta para a ação. Mas ao mesmo tempo, existem situações onde o período utilizado para se averiguar que os requisitos estejam a ser cumpridos, vidas humanas estarão em risco.

Palavras chave: Legitimidade, Intervenção, Soberania, Ajuda, ONU, Direitos humanos, Invasões, Conflitos armados, direito de intervir, *falhanço* das intervenções.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

Abstract

In this field of International Law, there have always been disagreements regarding the legitimacy to intervene in another State`s affairs, even if the State didn`t ask for help. This dissertation will analyze in-depth the most common critics regarding the Intervention Law, being the focus the legitimacy to do it. One of the main arguments against this law is that there might State`s that intervene under pretences to spread their political ideologies or religion on the other State. The interference in another State`s affair is a clear violation of their sovereignty.

One of the main purposes of this dissertation is to analyze the arguments for and against humanitarian interventions and the specific motives for that. There are a significant number of authors that are in fact in favour, but, also a lot of them have stated that there have to be some criteria fulfilled before intervening. However, the time spent on checking the criteria, human lives may be endangered.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

Keywords: Legitimacy, Intervention, Sovereign, Aid, UM, Human rights, Invasions, Armed conflicts, the right to intervene, intervention`s failure.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

Índice

Introdução.....	1
1. Ingerência.....	13
1.1 Princípio de não ingerência	16
1.2 Soberania	17
2. Discussão sobre a Legitimidade da Intervenção.....	22
3. O <i>falhanço</i> das Intervensões Humanitárias.....	46
Considerações finais	57
Bibliografia.....	62

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

Introdução

Primeiramente, antes de passarmos diretamente para o Direito de Ingerência, é necessário fazer uma introdução e um breve resumo sobre o significado, origem e evolução do Direito Internacional Humanitário.

Segundo Jorge Bacelar Gouveia, o Direito Internacional Humanitário é o capítulo do Direito Internacional Público que sob a ótica da proteção humanitária, estabelece a regulamentação dos conflitos humanitários tanto na perspetiva da proteção dos que neles não participam diretamente, como na moderação dos meios de violência bélica utilizada¹. O DIH estabelece o regime dos tratamentos de feridos, prisioneiros e populações civis em tempo de conflito armado².

¹ Jorge Bacelar Gouveia e Sofia Santos, Enciclopédia de Direito e Segurança, Lisboa, Edições Almedina, Abril 2015, pp-139.

² Jorge Bacelar Gouveia, Direito Internacional da Segurança, Lisboa, Edições Almedina, Março 2015, pp-83.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

Por outras palavras, o DIH é um conjunto de normas vigentes que servem a proteção do homem em conflitos armados. Este ramo do DI lida essencialmente com dois problemas: questão da guerra (ou uso da força) e a proteção dos direitos do homem³.

Foi na idade média, graças a influência dos princípios da cavalaria e da ética cristã que foram criadas as primeiras instituições de cariz humanitário. Um dos exemplos, são as “Tréguas de Deus” que proibiam a realização de combates em determinados momentos do calendário litúrgico, outro exemplo é a “Paz de Deus” que assegurava a inviolabilidade dos mosteiros e igrejas⁴.

O conceito de guerra justa de Agostinho de Hipona, foi um esforço para admitir e justificar a possibilidade do uso da força: os cristãos pacifistas deviam abandonar a postura passiva e usar a força para repelir um ataque ou restabelecer a paz.

Tomás de Aquino, no séc. XIII, estabeleceu três critérios para avaliar a justeza do uso da força:

1. Ser conduzido pela autoridade legítima;
2. Visa servir um fim justo;
3. Os beligerantes estarem animados de boas intenções⁵;

³ Maria de Assunção do Vale Pereira, *Noções Fundamentais de Direito Internacional Humanitário*, Coimbra, Coimbra Editora, 1ª Edição, Setembro 2014.pp-4.

⁴ Jorge Bacelar Gouveia e Sofia Santos, *Enciclopédia de Direito e Segurança*, Lisboa, Edições Almedina, Abril 2015, pp-140.

⁵ Jorge Silva Paulo, *O Uso preventivo da força*, Nação e Defesa, Nº120-3ª série, Verão 2008, pp.27-49. (32).

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

Embora que o modelo da CNU afasta o conceito de guerra justa, e tenta converter o uso da força internacional num caso de polícia, pois o Estado que viole a legalidade deve ser punido pelo CS que atua sob mandato da sociedade internacional.

O DIH historicamente foi estabelecido em dois momentos cruciais, um que foi anterior a Batalha de Solferino que decorreu em 24 de Junho de 1859, e outro que foi a criação da Cruz Vermelha Internacional. Aos poucos a ideia de que a guerra deve ter por alvo os militares e que a população civil deveria ser protegida foi ganhando cada vez mais força. Mas apenas houve uma mudança significativa após a Batalha de Solferino que causou por volta de 40.000 mortos, e destes cerca de 70% foi devido a ferimentos não tratados. Henry Dunant esteve presente no campo de batalha e fez duas propostas, no seu livro, que se tornaram a base dos princípios que foram em diante usados para situações de conflito internacional. A primeira proposta foi que os Estados aceitassem um princípio internacional de proteção jurídica aos serviços que prestassem assistência sanitária em campo de batalha e que seja constituído uma associação de socorros mútuos no respetivo território⁶.

Em 22 de Agosto de 1864 foi assinado por 12 Estados, a I Convenção de Genebra com objetivo de melhorar a situação dos militares feridos em campanha. Em 1868, a Declaração de São

⁶ Jorge Bacelar Gouveia e Sofia Santos, *Enciclopédia de Direito e Segurança*, Lisboa, Edições Almedina, Abril 2015, pp-140.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

Petersburgo decreta que o único fim legítimo da guerra é o enfraquecimento das forças militares inimigas.

O DIH surge assim como Direito na Guerra e apenas aplicado em situação de guerra. Pois o seu propósito inicial foi e ainda é, limitar o sofrimento causado pela guerra ao proteger e assistir as suas vítimas. Regula os aspetos do conflito de preocupação humanitária, por isso é conhecido como *Jus in Bello* (direito na guerra). Enquanto que o *jus ad bellum* (direito do uso da força) ou *jus contra bellum* (direito da prevenção à guerra) tenta limitar recurso da força entre os Estados.

O DIH proclama o *jus contra bellum*, já que o *jus ad bellum*, foi proibido pelo Pacto de Biand-Kellog em 1928 e mais tarde pela Carta das NU, em 1945, e regulamenta o *jus in bello*, que consiste no ato de declaração de guerra ou de reconhecimento de beligerância, a condução das hostilidades e fixando os direitos e os deveres das partes nos conflitos armados.

Embora tendo sido renunciado, não se trata de uma renúncia absoluta (*jus ad bellum*), pois a Carta das NU contém logo no seu preâmbulo a afirmação de que “a força armada não será usada a não ser no interesse comum”, e também permite o recurso à força em legítima defesa, em guerras de legítima defesa como foi invocado pelos Estados Unidos junto do Conselho de Segurança das NU, para justificar a invasão do Afeganistão⁷.

⁷ Jorge Bacelar Gouveia e Sofia Santos, *Enciclopédia de Direito e Segurança*, Lisboa, Edições Almedina, Abril 2015.pp-68.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

O DIH foi evoluindo com o tempo, e pode-se dividir a sua evolução por 3 fases mais simbólicas:

- 1º fase: Direito de Haia (Em 1899 e em 1907)

Esta etapa foi de interesse maioritariamente militar, que incluiu várias convenções onde foram tocados vários temas como: Proibição do uso da força para cobrança de dívidas; Bombardeamento de forças navais em tempo de guerra; Criação de um Tribunal Internacional de Presas; Leis e costumes da guerra terrestre; Direitos e deveres dos Estados neutros em caso de guerra terrestre, entre outros.

- 2º fase: Direito de Genebra (Em 1949)

Foi nesta fase onde decorreram 4 importantes convenções de Direito Internacional Humanitário. A 1ª convenção o tema foi para a melhoria da situação dos feridos e doentes das forças armadas em campanha. A 2ª convenção foi a melhoria da situação dos feridos, doentes e náufragos das forças armadas no mar. 3ª convenção foi relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra. A 4ª convenção foi relativa à proteção das pessoas civis em tempo de guerra.

- 3ª fase: Direito de Nova Iorque

Veio a partir da Assembleia Geral das Nações Unidas, com uma aprofundada proteção específica para fazer face aos vários

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

problemas pontuais sendo elaboradas algumas convenções internacionais⁸.

Esta constante evolução também possibilitou a criação de um conjunto de normas e princípios sobre a distinção das relações jurídicas entre os Estados participantes em conflitos (situação de guerra) e os Estados neutros (estatuto da neutralidade).

Em situação de guerra foram definidas orientações a vários temas que são do interesse das relações internacionais tais como: declaração de guerra e o fim da guerra, com regras formais quanto ao início da mesma no caso de um ultimato e também limitações na celebração de um tratado de paz; exercício de guerra, seja aonde for, com regras que limitam o uso da força nesses diversos cenários bélicos; efeitos da situação de guerra entre as partes conflituosas, consequentemente a rutura de relações diplomáticas e suspensão de outros tipos de tratados e proibição de relações económicas.

Sobre o Estatuto de neutralidade: os direitos de inviolabilidade do território dos Estados neutrais e de libre comércio; dever de abstenção, dever de imparcialidade impossibilitando o favorecimento de uns em detrimento de outros⁹.

⁸ Jorge Bacelar Gouveia, *Direito Internacional da Segurança*, Lisboa, Edições Almedina, Março 2015, pp-90.

⁹ Jorge Bacelar Gouveia, *Direito da Segurança: Cidadania, Soberania e Cosmopolismo*, Lisboa, Edições Almedina, Maio 2018, pp-1016.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

O DIH tem 4 princípios fundamentais para a condução das hostilidades, que são:

- Princípio da Humanidade: é o mais antigo dos princípios dos princípios do DIH.

A sua origem remete-se à Declaração de São Petersburgo onde foram definidos os limites onde as necessidades da guerra deviam ceder face às exigências da humanidade. Também surge nos Regulamentos sobre as Leis e os Costumes da Guerra, aprovado pela II Convenção da Haia e também na IV Convenção da Haia de 1907¹⁰.

- Princípio da distinção: Solis afirma “é o mais significativo conceito em campo de batalha quem um combatente tem de observar.”

Foi também na Declaração de São Petersburgo onde apareceu subjacente o princípio da distinção, pois foi definido que o único fim legítimo da guerra é o enfraquecimento das forças militares inimigas. No art.º 25 do Regulamento da Haia de 1907 estabeleceu-se a interdição de “atacar ou bombardear, qualquer que seja o meio empregue, cidades, povoações, habitações ou edifícios que não estejam defendidos. Em 1977, foi aprovado o I Protocolo Adicional e no seu art.º 48 ficou previsto que para o asseguramento da população civil e dos seus bens, as partes envolvidas no conflito devem fazer a distinção

¹⁰ Maria de Assunção do Vale Pereira, *Noções Fundamentais de Direito Internacional Humanitário*, Coimbra, Coimbra Editora, 1ª Edição, Setembro 2014, pp-156.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção entre população civil e combatentes. Ou seja, decorrem a uma obrigação negativa (respeito a população e aos seus bens e o apelo à ideia de não os atacar) e também a uma obrigação positiva (apelo a medidas para defender a população civil)¹¹.

- Princípio da necessidade: este princípio está dividido em 2: Sentido estrito ou da limitação hostil e princípio da precaução.

O Princípio da necessidade em sentido estrito interdita as ações que vão além do necessário para alcançar o fim pretendido. O seu objetivo é limitar a violência, ou seja, é proibida a violência que não seja necessária para o ganho de uma vantagem militar. É importante também ter-se em mente que nem tudo que é necessário é legítimo. Podem existir comportamentos que podem aparentar ser necessários, mas não sendo legítimos de todo. O Tribunal Internacional de Justiça afirmou “(...) De acordo com o segundo princípio cardeal que forma o tecido do DIH, não devem ser causados males supérfluos aos combatentes, é, portanto, proibido utilizar armas que lhes causem tais males ou agravem inutilmente o seu sofrimento (...)”¹².

- O Princípio da precaução, como o nome próprio diz, contém a necessidade de preservar a humanidade durante conflitos armados. Trata-se de uma

¹¹ Maria de Assunção do Vale Pereira, *Noções Fundamentais de Direito Internacional Humanitário*, Coimbra, Coimbra Editora, 1ª Edição, Setembro 2014, pp-162.

¹² Maria de Assunção do Vale Pereira, *Noções Fundamentais de Direito Internacional Humanitário*, Coimbra, Coimbra Editora, 1ª Edição, Setembro 2014, pp-165.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

exigência de táticas que constituam um meio de preservar a segurança da humanidade. As regras encontram-se no art. 57 do I PA que tem como epígrafe “Precauções no Ataque”¹³. Mencionando:

1 - As operações militares devem ser conduzidas procurando constantemente poupar a população civil, as pessoas civis e os bens de carácter civil.

2 - No que respeita aos ataques, devem ser tomadas as seguintes precauções:

a) Os que preparam e decidem um ataque devem:

i) Fazer tudo o que for praticamente possível para verificar se os objetivos a atacar não são pessoas civis, nem bens de carácter civil, e não beneficiam de uma proteção especial, mas que são objetivos militares, nos termos do nº 2 do artigo 52, e que as disposições do presente Protocolo não proíbem o seu ataque;

ii) Tomar todas as precauções praticamente possíveis quanto à escolha dos meios e métodos de ataque de forma a evitar e, em qualquer caso, a reduzir ao mínimo as perdas de vidas humanas na população civil, os ferimentos nas pessoas civis e os danos nos bens de carácter civil que puderem ser incidentalmente causados;

¹³ Maria de Assunção do Vale Pereira, *Noções Fundamentais de Direito Internacional Humanitário*, Coimbra, Coimbra Editora, 1ª Edição, Setembro 2014, pp-166.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

iii) Abster-se de lançar um ataque de que se possa esperar venha a causar incidentalmente perdas de vidas humanas na população civil, ferimentos nas pessoas civis, danos nos bens de carácter civil ou uma combinação dessas perdas e danos que seriam excessivos relativamente à vantagem militar concreta e direta esperada;

b) Um ataque deverá ser anulado ou interrompido quando pareça que o seu objetivo não é militar ou que beneficia de uma proteção especial ou que se possa esperar venha a causar incidentalmente perdas de vidas humanas na população civil, ferimentos nas pessoas civis, danos em bens de carácter civil ou uma combinação dessas perdas e danos, que seriam excessivos relativamente à vantagem militar concreta e direta esperada;

c) No caso de um ataque que possa afetar a população civil, deverá ser feito um aviso, em tempo útil e por meios eficazes, a menos que as circunstâncias o não permitam.

3 - Quando for possível escolher entre vários objetivos militares para obter uma vantagem militar equivalente, a escolha deverá recair sobre o objetivo cujo ataque seja suscetível de apresentar o menor perigo para as pessoas civis ou para os bens de carácter civil.

4 - Na condução das operações militares no mar ou no ar, cada Parte no conflito deve tomar, em conformidade com os direitos e deveres decorrentes das regras do direito internacional aplicável aos conflitos armados, todas as precauções razoáveis para evitar

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

perdas de vidas humanas na população civil e danos nos bens de carácter civil.

5 - Nenhuma disposição do presente artigo poderá ser interpretada como autorizando ataques contra a população civil, pessoas civis ou bens de carácter civil.

- Princípio da proporcionalidade: este princípio é o mais recente, mas está intimamente ligado com os mencionados anteriormente.

Este princípio não tem uma menção específica, encontra-se em muitas disposições do I PA às convenções de Genebra de 1949. Proporcionalidade limita o escopo permitido em ataques que seriam permitidos. É aí que o princípio da proporcionalidade de certa forma complementa princípio da distinção. Ou seja, para que um ataque seja considerado lícito não basta que um alvo lícito tenha sido devidamente identificado. Oxford Institute for Ethics, Law, and Armed Conflict sugeriu alguns critérios para avaliação do respeito por este princípio:

1. Um ato militar tem de conseguir algum tipo de vantagem; a destruição sem sentido é proibida.
2. A necessidade é uma condição necessária da proporcionalidade, mas não o suficiente.
3. Uma vantagem militar tem de ser definida e direta.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

4. Os objetos indispensáveis à sobrevivência da população civil nunca podem gerar uma vantagem militar suficientemente poderosa que autorize a sua destruição.
5. A proibição absoluta de genocídio e de crimes contra a humanidade fornece um patamar mínimo do que pode ser considerado uma vantagem miliar¹⁴.

¹⁴ Maria de Assunção do Vale Pereira, *Noções Fundamentais de Direito Internacional Humanitário*, Coimbra, Coimbra Editora, 1ª Edição, Setembro 2014, pp-177.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

1. Ingerência

Feita introdução, iremos passar agora para o foco desta dissertação que é o Direito de Ingerência.

Sofia Santos definiu a ingerência humanitária como a intervenção com o recurso ao uso da força militar no território de um Estado sem o seu consentimento, por parte de um outro Estado ou Estados ou organizações internacionais com o propósito de proteger a população desse Estado de graves violações dos direitos humanos¹⁵.

Segundo a Academia das Ciências de Lisboa, ingerência é o ato de se intrometer, de intervir indevidamente, sem ser requerido ou sem ter o direito¹⁶.

¹⁵ Jorge Bacelar Gouveia e Sofia Santos, *Enciclopédia de Direito e Segurança*, Lisboa, Edições Almedina, Abril 2015.pp-234.

¹⁶ José Fontes, *O Direito de Ingerência e as visões Agostiniana, Tomista e Moriana da Intervenção Justa- Uma nova abordagem politológica*. Boletim da Academia Internacional da Cultura Portuguesa, Número 34, 2007.pp-4.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

É importante realçar que este ato vai em contradição com 2 princípios (princípio de soberania estadual e de não ingerência) consagrado na Carta das Nações Unidas art.º 2, nº1 e 7, que passamos a citar:

Nº 1. A Organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros;

Nº 7. Nenhuma disposição da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervir em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado, ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do capítulo VII.

O Conselho de Segurança é a entidade designada pela carta das N.U responsável pela manutenção da paz e da segurança internacional, os seus poderes estão consagrados no capítulo VII. Este Conselho tem o poder de autorizar uma resposta armada se determinarem que certos atos são crimes contra a humanidade, genocídio, entre outras violações dos direitos humanos. Embora que certas decisões podem causar opiniões divergente sobre se ou não alguma situação constitui uma ameaça para a paz internacional. O art.º 2, nº 4 da Carta das Nações Unidas determina que os membros devem abster-se de recorrer à ameaça ou ao uso da força, quer seja contra a integridade territorial ou a independência política de um Estado, quer seja de qualquer outro modo incompatível com os objetivos das Nações Unidas. Brown argumenta que a Carta das N.U permite o uso da força para travar violações graves aos direitos humanos,

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

desde que nenhum dos motivos proibidos mencionados acima estejam envolvidos¹⁷. É importante realçar que o art.º 2 n.º4 tira o poder do uso da força dos Estados membros e o atribuí ao conselho de segurança através dos artigos 24, 39, 42 que iremos citar:

Art.º 4, n.º1

1 - A fim de assegurar uma ação pronta e eficaz por parte das Nações Unidas, os seus membros conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais e concordam em que, no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade, o Conselho de Segurança aja em nome deles.

Art.º 39

O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, rutura da paz ou ato de agressão e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.

Art.º42

Se o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no artigo 41 seriam ou demonstraram ser inadequadas, poderá levar a efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações,

¹⁷ Bartram S. Brown, Humanitarian Intervention at a Crossroads, 41 Wm. & Mary L. Rev. 1683 (2000), <http://scholarship.law.wm.edu/wmlr/vol41/iss5/6.pp-42>.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos membros das Nações Unidas.

Antes de prosseguirmos com a discussão, é importante fazer uma breve explicação sobre o que é o princípio de não ingerência e o que é soberania.

1.1 Princípio de não ingerência

Este princípio tem sido afirmado como uma forma de defesa pelos Estados mais fracos contra eventuais aspirações de ingerência dos Estados mais fortes. Este princípio está a par com o princípio do não intervencionismo, embora que o conceito de ingerência é mais abrangente que o de intervenção. Ou seja, podem existir diferentes tipos de comportamentos que sejam caracterizados como interferência aos assuntos internos de um Estado. Enquanto o princípio de não intervencionismo está mais restrito apenas ao uso da força. Embora que o princípio da não ingerência tenha sido acolhido por alguns sectores da comunidade internacional, não se impôs devidamente e um dos motivos é pela constante desconfiança generalizada com que certos Estados têm em relação a Estados em desenvolvimento¹⁸.

¹⁸ Maria de Assunção do Vale Pereira, *A Intervenção Humanitária no Direito Internacional Contemporâneo*, Coimbra, Coimbra Editora, Agosto 2009.pp-46.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

1.2 Soberania

O dicionário de Oxford define soberania como o poder absoluto para governar um país. A liberdade total de um Estado de se governar a si próprio¹⁹.

Na tradição medieval usava-se a palavra soberano para designar a autoridade que não tinha outra acima de si. Este conceito é lato, mas o foco para este trabalho é a soberania externa. Soberania externa é a ideia de igualdade dos Estados, no sentido que cada Estado é soberano, possui uma jurisdição inviolável pelos outros, sobre determinado povo num determinado território. A soberania e o poder de impor não coincidem²⁰.

¹⁹ Elizabeth A. Martin e Jonathan Law, *Oxford Dictionary of Law*, Oxford University Press, 6th edição, 2006.

²⁰ Adriano Moreira, *O Poder e a Soberania*, Nação e Defesa.pp-40.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

Retornando a Ingerência, esta prática está condicionada ao “sinal verde” que deverá ser dado pelo Conselho de Segurança se determinar a existência de uma ameaça a paz e autorizar o recurso ao uso da força. Foi na resolução 794, referente a Somália em 1992, que o Conselho de Segurança determinou a existência de uma ameaça à paz e pela primeira vez uma intervenção num conflito intraestatal por motivos humanitários. Esta decisão constituiu precedente e foi usada como para autorizar as missões que seguiram a esta, como por exemplo no Ruanda (1994) ou em Srebrenica (1995)²¹.

Hedley Bull definiu intervenção como uma interferência a força de uma ou mais entidades de fora, dentro da esfera de jurisdição de um Estado soberano. Desta definição existem 3 pontos centrais. O termo “interferência à força” denota o uso de forças militares pelas forças intervenientes, isso refere ao tipo de atividade. Relativo ao número de intervenientes envolvidos, a intervenção pode ser unilateral ou coletiva. A jurisdição refere-se à integridade territorial e ao exercício de soberania política interna²².

Uma intervenção da comunidade internacional sem o mandato do Conselho de Segurança, mesmo que sendo por motivos humanitários, não é considerada pacífica. Por exemplo, a intervenção da OTAN em Kosovo (1999), a prior da paralisação do Conselho de Segurança devido à ameaça da Federação Russa de usar o seu poder de veto, trouxe uma nova problemática da ingerência humanitária. Agora questão que se

²¹ Jorge Bacelar Gouveia e Sofia Santos, *Enciclopédia de Direito e Segurança*, Lisboa, Edições Almedina, Abril 2015.pp-235.

²² João Marques de Almeida, *International Political Theory and the Issue of Legitimate Intervention*, Nação e Defesa, N°102- 2ª Série, 2002.pp. 3.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

coloca, é se este ato também poderá ser usado para constituir um precedente para futuras situações semelhantes²³.

Sendo que o DI é único instrumento disponível aos Estados mais “fracos” de se posicionarem perante a comunidade internacional, o direito de intervenção e o direito de ingerência não devem ser instrumentos das superpotências para sua expansão económica, política, religiosa ou até mesmo territorial. José Fontes afirma que a nova ordem política internacional, e os princípios genéricos da não ingerência e da não interferência nos assuntos internos dos Estados devem ser revisitados de forma a serem adequados às novas experiências vividas na comunidade internacional. O mundo que vivemos encontra-se numa constante mudança, tal como os habitantes que nele se encontram. Ou seja, a evolução também se encontra nos conceitos e mentalidades também acontecerá, e as questões sociais, culturais e políticas sustentarão novas formas de ingerência.

José Fontes também argumenta que as fronteiras não podem impedir que as Nações Unidas e as suas múltiplas agências, e diferentes sujeitos intervenientes da comunidade internacional não adotem uma importante política de coercibilidade onde se inclua a possibilidade de intervir ou ingerir, pois o direito de ingerência deve ser estudado enquanto um meio legítimo do uso da força²⁴.

²³ Jorge Bacelar Gouveia e Sofia Santos, *Enciclopédia de Direito e Segurança*, Lisboa, Edições Almedina, Abril 2015.pp-236.

²⁴ José Fontes, *O Direito de Ingerência e as visões Agostiniana, Tomista e Moriana da Intervenção Justa- Uma nova abordagem politológica*. Boletim da Academia Internacional da Cultura Portuguesa, Número 34, 2007.pp-7.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

O uso da força é um instrumento da política entre Estados, em que o objetivo é um Estado submeter-se a vontade de outro. Carl von Clausewitz definiu a guerra como a continuação da política por outros meios²⁵.

Como já foi mencionado acima, a Carta das Nações Unidas não reconhece nenhum direito do uso da força para proteger direitos humanos, na exceção de uma autorização do Conselho de Segurança. Contudo, existiram casos, como o de Kosovo, onde as N.U demoraram algum tempo para agir. Um dos maiores impedimentos para uma ação rápida é o poder de veto dos Estados membros permanentes do Conselho de Segurança. No caso do genocídio no Rwanda, houve uma falta de vontade política pelo C.S.

Brown afirma que casos como este, é dos motivos mais fortes para a criação de uma doutrina sobre intervenções humanitárias pois existiria uma base legal alternativa que justificaria uma ação para prevenir crimes contra humanidade²⁶. Se por ventura for criado uma doutrina específica para as intervenções humanitárias, é necessário existam requerimentos sobre necessidade e motivo legítimo.

²⁵ O uso da força é um instrumento da política entre Estados, em que o objetivo é um Estado submeter-se a vontade de outro. Carl von Clausewitz definiu a guerra como a continuação da política por outros meios.

²⁶ Bartram S. Brown, Humanitarian Intervention at a Crossroads, 41 Wm. & Mary L. Rev. 1683 (2000), <http://scholarship.law.wm.edu/wmlr/vol41/iss5/6.pp-45>.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

Nicholas Wheeler sustenta que a melhor forma de justificar a intervenção da OTAN em Kosovo é afirmar que tal intervenção foi feita de forma antecipatória para prevenir uma catástrofe.

A necessidade deve ser por motivos humanitários, a partir daí cria-se a linha se as violações aos direitos humanos são sérias o suficiente para por em causa a soberania de um Estado.

O motivo legítimo é de extrema importância, pois um dos maiores argumentos contra o reconhecimento do direito de uma intervenção humanitária é que pode ser criado o pretexto de uso de intervenções militares por motivos menos nobres. Ou seja, é necessário que sejam criados padrões para prevenir esses abusos, caso o D.I reconheça o Direito de intervenção humanitária.

Se tais requerimentos forem satisfeitos, a condução da intervenção deve ser de maneira transparente para que os Estados intervenientes não se aproveitem indevidamente. Louis Henkin é da opinião que mesmo que os Estados que aceitem a ajuda internacional, não quer dizer que os Estados intervenientes quando chegarem ocupem parte do território ou que o seu poder seja equiparado ao poder do Estado regional que os esteja a receber²⁷.

²⁷ Bartram S. Brown, Humanitarian Intervention at a Crossroads, 41 Wm. & Mary L. Rev. 1683 (2000), <http://scholarship.law.wm.edu/wmlr/vol41/iss5/6.pp-47>.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

2. Discussão sobre a Legitimidade da Intervenção

A intervenção legítima é discutida desde o fim da guerra fria, pois existe uma contradição. De um lado, o princípio da não intervenção é reconhecido pela maioria das teorias políticas como uma norma central da sociedade internacional. Todo o Estado é independente no que toca ao gerir o seu próprio “affairs” e interferência internacional constitui uma violação aos seus direitos. Mas, do outro lado, na prática intervenções acontecem e grupos de diferentes convicções políticas acreditam que as mesmas são justificadas em determinadas circunstâncias. John Vincent (1974) afirmou “a questão não é se devesse intervir ou não, mas, que tipo de intervenção e qual é a melhor maneira de a controlar quando acontecer (...)”²⁸

²⁸ João Marques de Almeida, *International Political Theory and the Issue of Legitimate Intervention*, Nação e Defesa, N°102- 2ª Série, 2002.pp-2.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

Knudsen definiu a intervenção humanitária como sendo a “interferência ditatorial ou coercitiva na esfera de jurisdição de um Estado soberano motivada ou legitimada por motivos humanitários”.

Mona Fixdal e Dan Smith definiram a intervenção humanitária como uma “intervenção em um conflito armado com objetivos humanitários que incluem diversos meios, dentre deles o uso da força”.

Karin Fierk afirma que a intervenção humanitária é qualquer cruzamento de fronteira ou interferência nos assuntos domésticos de um Estado²⁹.

João Marques Almeida apresentou 3 diferentes que argumentos a favor de intervenções legítimas, com diferentes perspectivas e requisitos para o efeito da mesma;

Realismo: O argumento realista diz que a intervenção é legítima para proteger a segurança nacional e manter o balanço internacional do poder, pois para os realistas a situação anárquica do sistema internacional explica o motivo para intervenções legítimas. Os mesmos afirmam que políticas de autoajuda e o princípio de não intervenção são contraditórias.

Segundo Krasner, anarquia implica autoajuda e que cada Estado pode fazer o que quiser, não intervenção implica que existem algumas coisas que um Estado não deverá fazer. Krasner afirmou que quando um colide com o outro, autoajuda prevalece. Então para os realistas, defender a segurança nacional significa que é necessário passar por cima do princípio da não intervenção. Michael Doyle afirmou que para

²⁹ Paula Spieler, *A indeterminação do conceito de intervenção humanitária*, Direito, Estado e Sociedade, N°31, Jul/ Dez 2007. pp.150-174.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

Estados realistas, não é podem obedecer ao princípio da soberania e da não intervenção quando a segurança está em risco.

As intervenções militares por preocupações pela segurança nacional são divididas em 2 tipos: Estados que intervêm em Estados vizinhos pois a falta de segurança do Estado vizinho poderá eventualmente também por em causa a sua preocupação da sua própria segurança; o segundo tipo de intervenção é por motivos de aumento do seu poder nacional³⁰.

Visão Pluralista: Os pluralistas defendem o princípio da não intervenção. Um dos principais motivos que os leva a ser contra a intervenção é o receio pela ordem internacional. Wight afirmou que intervenções podem produzir guerras. Robert Jackson acredita que ordem e estabilidade são mais importantes que direitos da minoria e proteções humanitárias. A prática da intervenção enfraquece a ordem internacional que é fundada no respeito pela regra da soberania.

Um outro motivo contra a intervenção é que viola o direito dos Estados de terem a sua esfera jurídica doméstica respeitada, pois a princípio da soberania dá aos Estados o direito de desfrutarem de independência política. Os pluralistas acreditam que a regra de não intervenção deveria ser uma prática comum na política internacional, e qualquer intervenção militar é uma violação dessa regra. Então, uma intervenção legítima constitui sempre uma exceção para a regra de não intervenção.

³⁰ João Marques de Almeida, *International Political Theory and the Issue of Legitimate Intervention*, Nação e Defesa, N°102- 2ª Série, 2002.pp-6.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

Os Pluralistas afirmam que a intervenção pode ser usada como uma arma para a expansão política e territorial. Stanley Hoffmann afirmou que é difícil determinar se uma intervenção que começou com motivos humanitários depois se torna por motivos egoístas. Pois, se as intervenções seguirem o interesse dos Estados intervenientes, as mesmas serão sempre seletivas pois os grandes Estados só intervêm quando é do seu interesse. Hoffmann também é de opinião de que além da intervenção humanitária poder ser unilateral sempre que a ONU for incapaz de lidar com determinado assunto, a mesma poderá ser autorizada por alguma organização regional, como a União Africana.

Embora que sejam a favor da não intervenção, os pluralistas partilham a mesma visão que os realistas que em casos extremos a defesa da segurança nacional justifica intervenções militares. Por isso, determinaram 5 possíveis exceções para o princípio da não intervenção:

- 1- A defesa do princípio da não intervenção, por outras palavras, a legitimidade de uma contra intervenção para o apoio ao princípio da não intervenção.
- 2- Contra intervenção para ajudar uma das partes durante uma guerra civil, quando a outra parte já está a ser ajudada por alguma força estrangeira.
- 3- Uma intervenção solicitada pelo Estado necessitado de ajuda ou por uma das partes em conflito.
- 4- A defesa do princípio da autodeterminação nacional.
- 5- Intervenção humanitária por 3 motivos: genocídio, miséria extrema da população e violações graves dos direitos humanos.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

Contudo, mesmo nesses casos extremos acima mencionados, os pluralistas não acreditam na “obrigação” de intervenção, tem que se sempre verificar as circunstâncias políticas.

Os pluralistas, na questão de quem deve intervir, favorecem intervenções coletivas, mas se a intervenção for feita por apenas um Estado, deve ter a autorização de um corpo coletivo como a NU³¹.

Solidarismo: Os solidaristas concordam com os pluralistas que intervenções militares para manter a ordem internacional são legítimas. Os solidaristas na sua maioria concordam com as primeiras 4 exceções dos pluralistas mencionadas acima, mas o que distingue os pluralistas dos solidaristas é a questão da intervenção humanitária.

Pois para os solidaristas, segundo Wheeler, a intervenção humanitária está acima de todas questões morais e cria uma responsabilidade moral para defender os direitos humanos e não o fazendo, revela indiferença moral. Os solidaristas estão divididos na questão de quem deve intervir. Um lado diz que necessita ser autorizado coletivamente mesmo que isso não signifique uma autorização explícita do conselho de segurança. Outro lado é aceite, para casos excepcionais, intervenções unilaterais³².

J. L. Holzgrefe definiu Intervenção humanitária como a ameaça ou o uso da força por um ou vários Estados, para fora das suas fronteiras e

³¹ João Marques de Almeida, *International Political Theory and the Issue of Legitimate Intervention*, Nação e Defesa, N°102- 2ª Série, 2002.pp-9.

³² João Marques de Almeida, *International Political Theory and the Issue of Legitimate Intervention*, Nação e Defesa, N°102- 2ª Série, 2002.pp-13.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção direcionado a outro Estado, com a intenção de prevenir ou de terminar com graves violações dos direitos humanos, tudo isto sem a permissão do Estado em que a intervenção é direcionada.

Holzgrefe nesta definição deliberadamente excluiu as intervenções sem uso de força tal como ameaças económicas, diplomáticas ou outro tipo de sanções. Holzgrefe explica que faz isso porque a questão sobre se os Estados podem ou não fazer o uso da força para proteger direitos humanos de indivíduos que não fazem parte dos seus cidadãos é mais urgente e controversa³³.

Um dos maiores argumentos contra as intervenções humanitárias é sobre as reais motivações serem outras para além da ajuda humanitária a quem precisa. Michael Walzer responde a este argumento, afirmando que em todos os casos de intervenções que já aconteceram, mesmo que tenham outros motivos mais egoístas, o humanitarismo é sempre “um dos motivos”. Ou seja, se um por exemplo algum Estado intervir nalgum conflito e parar um genocídio, os seus motivos para o fazer não deveriam ter tanta importância³⁴.

Outra questão de grande relevância quando se fala de intervenções humanitárias, é as intervenções são seletivas, ou seja, como é que um Estado clama pelo direito de intervir em numa situação, mas se recusa a intervir em uma outra? Alguns consideram hipocrisia. A título de

³³ J. L. Holzgrefe, *The Humanitarian Intervention Debate*, Humanitarian Intervention: Ethical, Legal, and Political Dilemmas, Cambridge University Press, 2003. Pp-8.

³⁴ Terry Nardin, *From Right to Intervene to Duty to Protect: Michael Walzer on Humanitarian Intervention*, EJIL, Vol. 24 No.1, 2013. 67- 82. pp-4.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

exemplo, a Liga Árabe foi a favor da intervenção na Líbia por motivos humanitários, o Conselho de Segurança aprovou e ficou nas mãos dos Estados Unidos da América e outros governos como França para executarem a intervenção. Contudo os jornalistas e comentadores questionaram o governo Americano o porque de conduzirem a intervenção na Líbia, mas nada fazem por Burma ou pelo Congo.

Walzer justifica que um Estado não deve intervir em qualquer caso que uma intervenção seria moralmente justificável. O Estado pode considerar os custos e benefícios da intervenção³⁵.

Além das críticas acima mencionadas, uma outra objeção contra intervenções humanitárias é que viola os direitos dos cidadãos do Estado interveniente, pois quando fazem o uso da sua força militar expõem os seus soldados para ferimentos ou morte e gasta fundos monetários obtidos pelo dinheiro dos impostos dos cidadãos, ao invés de os gastar a melhorar a vida dos seus próprios cidadãos. Walzer responde a estas críticas dizendo que os Estados sempre demonstraram interesses em suprir com comportamentos não civilizados fora do seu próprio território, pois poderão haver consequências se estes comportamentos não forem travados. As consequências podem ser: a expansão da violência, fuga de refugiados, e a tirania³⁶.

³⁵Terry Nardin, *From Right to Intervene to Duty to Protect: Michael Walzer on Humanitarian Intervention*, EJIL, Vol. 24 No.1, 2013. 67- 82. pp-5.

³⁶ Terry Nardin, *From Right to Intervene to Duty to Protect: Michael Walzer on Humanitarian Intervention*, EJIL, Vol. 24 No.1, 2013. 67- 82. pp-6.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

Terry Nardin acha que esta justificação não é suficiente, e diz que os Estados para além da sua obrigação para com os seus cidadãos também tem outro tipo de obrigações pois Estados entre si entram em diferentes tipos de acordos e procedimentos para que seja criada uma boa relação e parceria. Além disso, o lado humanitário e de justiça deve ser mais forte que o lado material e monetário³⁷.

Oren Gross afirma que o tema “intervenção humanitária” invoca a questão, se o objetivo da sociedade internacional é manter a ordem internacional ou providenciar justiça em todo sítio, mesmo que as vezes seja injusto³⁸.

O art.º 2 n.º4 da CNU dita que, passamos a citar:

Os membros deverão abster-se nas suas relações internacionais de recorrer à ameaça ou ao uso da força, quer seja contra a integridade territorial ou a independência política de um Estado, quer seja de qualquer outro modo incompatível com os objetivos das Nações Unidas;

Contudo existem 2 exceções para este artigo, encontra-se no art.º. 51 da NU, citando:

“Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva, no caso de ocorrer um ataque armado contra um membro das Nações Unidas, até que o Conselho de

³⁷ Terry Nardin, *From Right to Intervene to Duty to Protect: Michael Walzer on Humanitarian Intervention*, EJIL, Vol. 24 No.1, 2013. 67- 82. pp-6.

³⁸ Oren Gross, *Applying the Extra-legal Measures Model to Humanitarian Interventions: A Reply to Devon Whittle*, The European Journal of International Law Vol. 26 No. 3, 2015. Pp-5.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer momento, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacional.”

Dito isto, Oren Gross afirma que Intervenção humanitária unilateral não preenche os requisitos para ser determinado legitimamente autodefesa, sem esquecer que não contém a aprovação do CS.

É importante mencionar que a legítima defesa é uma circunstância de exclusão da ilicitude. O art.º 51 da CNU classifica-a como direito natural. Contudo existem 4 condições que estão explícitas na CNU para seja determinada a licitude do uso força da legítima defesa:

- a) Necessidade: a situação em que não é possível chamar o CS a intervir e resolver o conflito em tempo útil;
- b) Proporcionalidade: a reação deve limitar-se ao estritamente necessário para prevenir ou reprimir a agressão, pois acima disto pode considerar-se “excesso de legítima defesa”;
- c) Ter sido, ou estar prestes a ser, objeto de ataque armado: apenas agressão, e não outra forma de coação.
- d) Informar o CS das medidas que foram tomadas.

Então segundo o que foi mencionado, afirma-se que a legítima defesa é um estado transitório e curto. O art.º 51 também estabelece que a

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

legítima defesa pode ser invocada a título individual ou coletivo, ou seja, os Estados fracos podem recorrer a aliados fortes para repelirem uma agressão que poderia ter êxito sem o apoio destes³⁹.

O art.4 n.º2 da CNU faz uma menção clara sobre o uso da força e a ameaça do uso da mesma, garantindo que o domínio da ilegalidade fosse mais abrangente. Isto não foi meramente accidental pois o propósito da conferência de São Francisco foi banir a guerra e criar uma estrutura para que o Conselho de Segurança pudesse impor e esta decisão e lidar com possíveis violações da mesma. Ian Brownlie mencionou “Embora que tem existido mudanças óbvias nas configurações políticas no mundo, essas mudanças não têm criado nenhum efeito na lei”.

Segundo Ian Hurd, o significado desta cláusula nunca foi clarificado perante a lei ou na prática, e o seu objetivo original expandiu-se ao invés de estar focado no banimento da guerra⁴⁰.

Hurd também afirmou que os tratados que sucederam a CN criaram até certo ponto, uma pequena controvérsia em relação a legalidade do uso da força entre os Estados. A Convenção para a Prevenção e Repressão do crime de Genocídio, de 9 de Dezembro de 1948, no art.º 1:

³⁹ Jorge Silva Paulo, *O Uso preventivo da força*, Nação e Defesa, N.º120-3.ª série, Verão 2008, pp.27-49.

⁴⁰ Ian Hurd, *Is Humanitarian Intervention Legal? The Rule of Law in an Incoherent World*, Ethics and International Affairs, 25, no.3, (pp. 293- 313) 2011. p.5.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

As Partes Contratantes confirmam que o genocídio, seja cometido em tempo de paz ou em tempo de guerra, é um crime do direito dos povos, que desde já se comprometem a prevenir e a punir.

A questão que surge é se esse compromisso para prevenir e punir constitui uma “autorização” para o uso da força por de barreiras estaduais ou apenas se refere apenas a um número limitado de medidas descritas neste tratado. A interpretação pode ser muito abrangente ou muito limitada, depende de quem ou como a mesma é feita⁴¹.

O Tratado constitutivo a União Africana dita que é “um direito de a União intervir num Estado Membro em conformidade com uma decisão da Conferencia em situações graves nomeadamente crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade; Consagrado no artº. 4 al. h).

Esta cláusula torna possível a coerção coletiva contra os seus próprios Estados Membros, e que também abre uma porta para a intervenção humanitária. Embora que a autoridade da UA ainda não está promulgada, mas já estabelece a base legal para Intervenção Humanitária entre os Estados membros⁴².

⁴¹ Ian Hurd, *Is Humanitarian Intervention Legal? The Rule of Law in na Incoherent World*, Ethics and Internantional Affairs, 25, no.3, (pp. 293- 313) 2011. p.5.

⁴² Ian Hurd, *Is Humanitarian Intervention Legal? The Rule of Law in na Incoherent World*, Ethics and Internantional Affairs, 25, no.3, (pp. 293- 313) 2011. p.8.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

A Carta da Organização dos Estados Americanos proíbe interferência nos assuntos internos de outros Estado, no art.º 19, que iremos mencionar:

Art.º 19

Nenhum Estado ou grupo de Estados tem o direito de intervir, direta ou indiretamente, seja qual for o motivo, nos assuntos internos ou externos de qualquer outro. Este princípio exclui não somente a força armada, mas também qualquer outra forma de interferência ou de tendência atentatória à personalidade do Estado e dos elementos políticos, económicos e culturais que o constituem.

O art.º 3 alínea g) da mesma legislação reafirma que “Os Estados americanos condenam a guerra de agressão: a vitória não dá direitos;”. A OEA tem a autoridade para julgar a governança democrática e a aplicação dos direitos humanos nos seus Estados membros, contudo, não tem o direito de invadir. A sua capacidade de execução é limitada, os Estados que não ajam em conformidade podem ser suspensos da Organização.

Em uma eventual possibilidade de algum destes tratados mencionados acima modificarem a CNU em relação a proibição de Intervenção, estarão em colisão com o art.º 103 da mesma, fazendo menção:

Art.º 103

No caso de conflito entre as obrigações dos membros das Nações Unidas em virtude da presente Carta e as obrigações resultantes de

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

qualquer outro acordo internacional, prevalecerão as obrigações assumidas em virtude da presente Carta.

Se este artigo, servir para ser aplicado em qualquer outro futuro tratado, não apenas nos presentes quando a CNU foi assinada, então parece que será legalmente impossível para um futuro tratado sobre os direitos humanos facilitar a proibição das intervenções militares.

Ian Hurd também concluiu que o propósito por detrás do uso da força, para além da autodefesa é irrelevante perante a lei, e que o esforço para responder as emergências humanitárias em Estados que se recusam a cooperar acabam por entrar em colisão contra a proibição de guerra interestadual que se destina a interromper a agressão⁴³.

Alguns académicos afirmam que a CNU não é clara em relação a intervenções humanitárias. Os mesmos fazem menção de 3 argumentos com intenção de conciliar a Intervenção Humanitária com o regime *Jus ad bellum* das NU.

Primeiro argumento: certos académicos afirmam que o art.º 2 nº4 não proíbe simplesmente a ameaça ou o uso da força; os proíbe apenas quando está direcionado contra a integridade territorial ou independência política de algum Estado. São contrariados por outros que afirmam que a CNU claramente quis que a frase “integridade territorial ou independência política de algum Estado” reforçasse ao invés de restringir o banimento em relação ao uso da força em relações internacionais.

⁴³ Ian Hurd, *Is Humanitarian Intervention Legal? The Rule of Law in an Incoherent World*, Ethics and International Affairs, 25, no.3, (pp. 293- 313) 2011. p.9.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

Neste debate, tal como noutras leis internacionais, é apenas uma questão de como as mesmas são interpretadas⁴⁴.

Segundo argumento: alguns académicos afirmam que “quer seja de qualquer outro modo incompatível com os objetivos das Nações Unidas” permite intervenções humanitárias não autorizadas quando o CS não age a favor dos teus princípios primordiais, que a proteção dos DH. Se o CS não for bem-sucedido em terminar com graves violações aos DH, Estados o poderão fazer sem autorização⁴⁵.

Terceiro argumento: alguns tentam legitimar a intervenção humanitária através do art.º 39 da CNU, que passamos a citar:

Art.º 39

O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, rutura da paz ou ato de agressão e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.

Este artigo dá jurisdição ao CS para qualquer “ameaça à paz” ao invés de ser para qualquer ameaça a paz internacional, e permite a intervenção para terminar com violações aos direitos humanos que têm em falta efeitos transfronteiriços⁴⁶. Contudo, mesmo que a CNU

⁴⁴ J. L. Holzgrefe, *The Humanitarian Intervention Debate*, Humanitarian Intervention: Ethical, Legal, and Political Dilemmas, Cambridge University Press, 2003. Pp-30.

⁴⁵ J. L. Holzgrefe, *The Humanitarian Intervention Debate*, Humanitarian Intervention: Ethical, Legal, and Political Dilemmas, Cambridge University Press, 2003. Pp-31.

⁴⁶ J. L. Holzgrefe, *The Humanitarian Intervention Debate*, Humanitarian Intervention: Ethical, Legal, and Political Dilemmas, Cambridge University Press, 2003. Pp-33.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

seja contra as intervenções humanitárias isto não significa que os Estados membros possam tratar os seus próprios cidadãos como bem entenderem. Pois estas convenções e tratados que os Estados assinaram, os torna legalmente obrigados a respeitar os direitos humanos dos seus cidadãos.

Alguns autores acreditam que o processo de intervenção humanitária (aprovação do CS) deva ser reformado pois reflete a ordem mundial de 1945. Os mesmos afirmam que seria necessária uma reforma estrutural para limitar o uso do poder de veto pelos membros permanentes e para aumentar a representatividade e transparência das deliberações do CS, o que demonstraria, por conseguinte, no aumento da legitimidade das ações do órgão. Esta ideia está em conformidade com o relatório da Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal (ICISS). Este relatório realça a necessidade de os cinco membros permanente do CS concordarem em não exercerem o poder de veto para barrar uma resolução que tem apoio da maioria e também pretende prevenir uma crise humanitária significativa onde os seus interesses nacionais vitais não estejam envolvidos⁴⁷.

O ICISS sugere também que sejam criados um conjunto de princípios que determinarão quando uma intervenção militar é justificável com base humanitária. Tais princípios fariam com que o CS funcionasse melhor, evitando situações em que os Estados-membros discordem quanto à autorização ou não do uso da força para por fim a crise.

⁴⁷ Paula Spieler, *A indeterminação do conceito de intervenção humanitária*, Direito, Estado e Sociedade, N°31, Jul/ Dez 2007. pp.150-174.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

Esta ideia foi exposta pela primeira vez em 1999 pelo Secretário britânico das relações interiores Robin Cook, o mesmo instruiu especialistas em intervenção humanitária para criarem um documento que circulou entre os outros Estados-membros do CS, com diretrizes sobre intervenção humanitária.

Contudo, Nicholas Wheeler acredita que a implementação de tais princípios não garantiria que o CS responderia as crises humanitárias de maneira efetiva e unificada porque os princípios não lidam com a verdadeira raiz do problema que é o desacordo entre os Estados-membros permanentes com poder de veto. Wheeler não quis dizer não há valor algum em atingir algum consenso acerca dos critérios no CS, mas a existência destes critérios comuns não criaria firmeza na decisão uma vez que haverá sempre interesses e poder envolvidos na mesma⁴⁸.

Adam Roberts, declarou que apesar da autorização do CS ser necessária, ter confiança completa em tal órgão pode ser problemática por 3 razões de cunho moral e prático:

A primeira razão diz respeito ao caso Kosovo, pois as alegações de ilegalidade da prática não absolvem aqueles que tinham a responsabilidade moral de agir. A segunda razão, a ONU não é um governo mundial e tem competência rudimentar para intervir em crises domésticas. A terceira razão, mesmo que o objetivo principal do

⁴⁸ Paula Spieler, *A indeterminação do conceito de intervenção humanitária*, Direito, Estado e Sociedade, N°31, Jul/ Dez 2007. pp.150-174.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

CS seja zelar pela ordem internacional, o comportamento dos Estados-membros do CS não está em conformidade com este objetivo⁴⁹.

Manuela Aguilar propõe a criação de um órgão internacional intermediário para auxiliar o CS na tomada de decisão em relação à intervenção humanitária. O mesmo órgão, sendo financiado pela ONU, teria de ser independente, multinacional e permanente⁵⁰.

Uma possível alternativa viável seria um maior envolvimento da própria ONU quando o CS for incapaz de agir. O procedimento “Unindo para a Paz” (resolução 77 da Assembleia Geral, de 3 de Novembro de 1950) atribui legitimidade à Assembleia Geral para tomar a ação coletiva necessária quando o CS estiver bloqueado. Se a Assembleia Geral não estiver reunida em sessão, a maioria dos membros da ONU ou qualquer um dos 7 membros do CS pode solicitar uma sessão especial da AG. Este procedimento pode ser eficaz quando optado para crises de longa duração, mas os membros do CS não demonstram qualquer interesse em transferir o seu poder à Assembleia Geral. Além disso, existem 2 problemas que impedem este procedimento: O primeiro é a dificuldade em conseguir o apoio de dois terços dos Estados-membros; segundo a Assembleia só pode emitir recomendações, ao passo que a decisão do Conselho tem força vinculante⁵¹.

⁴⁹ Paula Spieler, *A indeterminação do conceito de intervenção humanitária*, Direito, Estado e Sociedade, N°31, Jul/ Dez 2007. pp.150-174.

⁵⁰ Paula Spieler, *A indeterminação do conceito de intervenção humanitária*, Direito, Estado e Sociedade, N°31, Jul/ Dez 2007. pp.150-174.

⁵¹ Paula Spieler, *A indeterminação do conceito de intervenção humanitária*, Direito, Estado e Sociedade, N°31, Jul/ Dez 2007. pp.150-174.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

Segundo Frederico Arcos Ramírez, o problema ético sobre este tema não é que sejam intervenções, mas sim operações armadas e como tais poderão eventualmente causar mortes e vítimas tanto na população do país que recebe a intervenção, quanto na tropa interventora. Contudo o mesmo acredita que a intervenção humanitária pode ser justificada moralmente apenas no caso em que tenha por respaldo princípios da guerra justa (por exemplo, o princípio da proporcionalidade)⁵².

Roberts ressalta que em algumas situações em virtude de sua gravidade e urgência, tornam a intervenção justificável como primeiro recurso, ou seja, nas intervenções humanitárias o uso da força é indispensável para por fim a tais violações. Então, Roberts acredita que a intervenção humanitária sempre envolverá o uso da força⁵³.

A ICISS afirma que as ações militares só podem ser utilizadas em casos extremos e apenas aplicado em último recurso. Apenas quando as medidas preventivas falharem, as medidas coercitivas deverão ser utilizadas, nomeadamente políticas, económicas ou judiciais e se necessária ação militar.

Jennifer Welsh acredita que se deveria dar mais importância às medidas alternativas- económicas ou diplomáticas. A mesma afirma que ao invés de simplesmente punirmos os Estados que são incapazes

⁵² Paula Spieler, *A indeterminação do conceito de intervenção humanitária*, Direito, Estado e Sociedade, N°31, Jul/ Dez 2007. pp.150-174.

⁵³ Paula Spieler, *A indeterminação do conceito de intervenção humanitária*, Direito, Estado e Sociedade, N°31, Jul/ Dez 2007. pp.150-174.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

a questão fundamental devia ser “Como podemos construir a capacidade dos Estados para serem responsabilizados?” pois enquanto a soberania como responsabilidade tiver um sentido negativo, dificilmente se tornará uma norma poderosa na sociedade internacional.

José Canotilho afirmou que a intervenção apenas se justifica quando estivermos na presença de “situações existenciais coletivas não seja possível manter o standard humanitário”.

Ove Bring também ressaltou que podem ocorrer intervenções humanitárias em casos de “grosseira violação dos direitos humanos acrescido de crimes contra humanidade”.

Estes, entre outros autores, consideram o genocídio como a única possibilidade para uma intervenção humanitária. Enquanto que outros autores argumentam a favor de situações que representam ameaça à vida, podendo ser qualificadas como emergência humanitária. Contudo, existem autores Estadunidenses que acreditam que a prioridade aos direitos civis e políticos à democracia, que a restauração da democracia tirada através de um golpe de Estado ou meios violentos e o asseguramento ao direito político à democracia são razões para uma intervenção humanitária⁵⁴.

Liliana Jubilut afirma que por causa da lacuna existente entre a necessidade real e a falta de autorização para intervenções na CNU, e que o debate sobre esta temática é complicado pois apesar da CNU não ter uma norma sobre intervenção humanitária impõe obrigações

⁵⁴ Paula Spieler, *A indeterminação do conceito de intervenção humanitária*, Direito, Estado e Sociedade, N°31, Jul/ Dez 2007. pp.150-174

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

humanitárias aos Estados. O problema da “questão da legitimidade” abrange tanto o tema da coerência interna do sistema internacional, quanto o da legitimidade externa do mesmo.

Jubilut também acredita que se isto não for solucionado, poderá causar um enfraquecimento do sistema internacional como um todo, pois a coerência e legitimidade são essenciais para qualquer sistema legal e são ainda mais relevantes para o cenário internacional.

No que toca à coerência, o maior desafio para as intervenções será sempre a conciliação entre soberania e direitos humanos⁵⁵.

Jubilut colocou 4 questões principais em relação a legitimidade externa: A primeira refere-se aos propósitos das intervenções dado que há o receio de que propósitos humanitários passem a ser utilizados como pretexto para outros tipos de intervenções para benefício de interesses ocultos.

A segunda questão é sobre a legitimidade da utilização de ações coercitivas para proteger direitos humanos, pois os fundamentos destes direitos são a tolerância, a paz e a não-violência. Este argumento é classificado como a objeção ética à intervenção humanitária.

A terceira questão é relativa à legitimidade externa, relacionada ao distanciamento entre legitimidade e legalidade e a resposta a ela depende da escolha entre esses dois valores em cada situação, pois atualmente no DI existem possibilidades de ações não atenderem simultaneamente a ambos requisitos.

⁵⁵ Liliana Lyra Jubilut, *A “Responsabilidade de proteger” é uma mudança real para as Intervenções, Humanitárias?* Universidade de São Paulo, 2007.p-5.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

A quarta questão tem 2 lados; de um lado trata-se de se verificar o que é mais legítimo, a ação ou a inação quando em face de graves violações de direitos humanos e em face da norma de não-intervenção; do outro lado o compromisso prático atingido na conduta da comunidade internacional ao longo dos anos, na medida em que à luz da impossibilidade de escolher-se de maneira generalizada entre ação e inação, a comunidade internacional optou por uma abordagem caso-a-caso que leva à seletividade⁵⁶.

Esta solução não é satisfatória porque ela permite que as decisões continuem a ser tomadas de maneira exclusivamente política e também não acresce nada à legitimidade do DI uma vez que casos tidos como similares foram solucionados de maneiras diferentes.

Manuel Linda propôs condições éticas para a intervenção, e realçou que a intervenção humanitária não tem de ser sempre militar. Por exemplo, se um país violar os direitos humanos a primeira coisa que se deve fazer é chamar atenção e obrigar conversas tuteladas com este país através dos organismos regionais que este país pertença, e estes mesmos organismos regionais deverão permanecer em contacto com a comunidade internacional. Depois, entra a diplomacia com denúncias de acordos bilaterais, ameaça de corte de ajudas e de possíveis cooperações, e finalmente com o anúncio de intervenção violenta. Só após se esgotar, sem qualquer resultado concreto, estas e outras

⁵⁶ Liliana Lyra Jubilut, *A "Responsabilidade de proteger" é uma mudança real para as Intervenções, Humanitárias?* Universidade de São Paulo, 2007.p-17.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção possibilidades pacíficas é que se terá de avançar com intervenção armada⁵⁷.

Segundo Manuel Linda, uma intervenção humanitária deverá ser programada meticulosamente com o mínimo de violência possível onde o agressor é neutralizado e vítima libertada da sua opressão. Pois, uma intervenção deverá ser o contrário de uma guerra, porque não se deve destruir o inimigo nem lhe infligir uma pesada derrota. O agressor deverá ser imobilizado e submetido a julgamento pelos seus crimes praticados em tribunal de fórum internacional e novas autoridades devem substituir o agressor e submeter-se às regras democráticas. São consideradas totalmente imorais as ações que redundam em sofrimento prolongado de inocentes, mesmo com o objetivo de estes se revoltarem e derrubarem os seus tiranos. Os objetivos primordiais deverão ser impedir todo e qualquer homicídio, criar obstáculos para o recurso às armas, diminuir o ódio e a tensão entre as partes, etc⁵⁸.

James Pattison afirma que a permissibilidade moral na Líbia trouxe ao de cima várias questões que se aplicam de maneira geral às intervenções. Questões como, se a situação foi séria o suficiente para que a operação tivesse sido lançada (questão da justa causa), e se os motivos para a mesma eram os verdadeiros (questão da verdadeira intenção). Em relação a justa causa Michael Walzer logo após ao início da intervenção publicou que um ataque desta natureza só é justificável

⁵⁷ Manuel Linda, *Reflexão Ética: Sobre o dever de Intervenção Humanitária*, Humanística e Teologia 23, 2002. pp. 347-365.

⁵⁸ Manuel Linda, *Reflexão Ética: Sobre o dever de Intervenção Humanitária*, Humanística e Teologia 23, 2002. pp. 347-365.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

nos casos mais extremos. Walzer é de opinião que intervenções humanitárias só devem ser nos casos em que aconteça algo que “choque a consciência moral da humanidade.

Contudo, Pattison acredita que a argumentação de Michael Walzer em relação a justa causas para intervenções humanitárias não são convincentes porque o arbitrariamente põe a fasquia muito alta para que as intervenções sejam justificadas, e também, não é preciso e concreto no que o que representa “um choque para a consciência moral da humanidade⁵⁹. É argumentável que sob o comando de Qaddafi haveria a) perda de vidas em grande escala, mesmo que seja com ou intenções genocidas, que podem ser um produto de atos deliberados ou negligência; b) Limpeza ou dizimação étnica em grande escala, seja feita por assassinato, expulsão forçada ou atos de terrorismo ou violação. (Este foi o teste proposto pelo ICISS para justificar intervenções humanitárias no geral)⁶⁰.

Embora que havia justa causa para uma intervenção, Pattison não acredita que na Líbia a situação não foi séria o suficiente para servir de justa causa para a troca de regime de maneira forçada apoiando grupos rebeldes. Pois o perigo de troca de regime é muito maior que é de uma intervenção humanitária porque: muitos inocentes poderão perder a vida, criação de instabilidade nas regiões vizinhas, etc. Ou seja, a permissibilidade de troca de regime deverá ser ainda mais alta que a

⁵⁹ James Pattison, *The Ethics of Humanitarian Intervention in Libya*, Ethics and International Affairs, 25, n°3 (2011), pp. 271-277.

⁶⁰ James Pattison, *The Ethics of Humanitarian Intervention in Libya*, Ethics and International Affairs, 25, n°3 (2011), pp. 271-277.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

de intervenção humanitária. Pattison disse que embora que o regime de Qaddafi fosse brutal e opressivo, troca de regime por norma causa mais danos do que benefícios, tal como a guerra no Iraque já demonstrou. Então eis a questão, aplicando diretamente sobre a intervenção na Líbia, se a intenção era a proteção dos civis ou se era a remoção de Qaddafi do poder⁶¹.

⁶¹ James Pattison, *The Ethics of Humanitarian Intervention in Libya*, *Ethics and International Affairs*, 25, nº3 (2011), pp. 271-277.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

3. O *falhanço* das Intervenções Humanitárias

É necessário responder-se a uma simples questão antes de se executar a uma intervenção humanitária, é se a mesma causará mais danos do que benefícios aos que se encontram em perigo de vida.

Pode argumentar-se que o sucesso de uma intervenção é caracterizado pela salvação de vidas. Sendo específico, pessoas que se encontram no meio de uma crise humanitária teriam perdido as suas vidas se não fosse pela IH. Taylor Seybolt afirma que muitos analistas usam o número de mortes como meio de medir a paz e estabilidade, mas poucos tentaram determinar o número de pessoas que sobreviveram como medida do sucesso da missão.

Embora que seja este seja um critério importante, existem outros que ajudam a determinar se de fato a IH foi um sucesso ou não. Organizações não governamentais tendem a focar-se na evolução do processo demonstrando publicamente os inúmeros mantimentos que

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

eles distribuem, o número de pessoas que recebem os mantimentos, etc. As agências da UM o fazem de uma maneira similar, mas focam-se publicando o número e quantidade de doações que recebem. Instituições e ministérios da defesa focam-se no número de tropas e equipamento que enviam e também a sua segurança.

Nisto, Seybolt acredita que nenhuma destas entidades responde as questões básicas que deveriam fazer parte da discussão quando se fala de IH. Questões como *“Se as intervenções passadas trouxeram benefícios para a população do Estado que sofreu a intervenção? Será que as pessoas que receberam ajuda precisavam tanto como os seus compatriotas em cidades vizinhas? Será que o tipo de assistência foi apropriado ao tipo de ajuda que necessitavam? Etc.*

Sem esquecer que a discussão sobre a quantidade de vidas salvas não deverá excluir a questão das consequências políticas na região após a intervenção⁶².

Em um total de 17 intervenções humanitárias, 9 foram um sucesso no que toca a salvar vidas (Operação Fornecer conforto no norte do Iraque; Operação restauração de esperança na Somália; Operação Força deliberada na Bósnia e Herzegovina; Operação Esperança no Ruanda; Operação Guarda conjunta Kosovo; Interfet no Timor-Leste.); 4 falharam à salvar vidas (Contingente de guarda das NU no Iraque; a primeira e segunda operação na Somália; Operação das forças aliadas

⁶² Taylor B. Seybolt, *Humanitarian Military Intervention The conditions for success and failure*, Stockholm International Peace Research Institute, Oxford University Press, 2008.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

em Kosovo) e 4 são mistas pois salvaram vidas mas no contexto de terem falhado salvar muitas mais. (UNPROFOR na Bósnia e Herzegovina, Operação Turquoise no Ruanda, e KFOR em Kosovo)⁶³.

Table 8.1. Success and failure in humanitarian military intervention in the 1990s

Intervention	Help deliver aid	Protect aid operations	Save the victims	Defeat the perpetrators
<i>Northern Iraq</i>				
Operation Provide Comfort	Success	Success	Success	..
UN Guard Contingent in Iraq	..	Failure	..	..
<i>Somalia</i>				
UNOSOM I	..	Failure	..	..
Operation Provide Relief	Success	..	..	..
Operation Restore Hope	Success	Success	..	..
UNOSOM II	..	Failure	..	Failure
<i>Bosnia and Herzegovina</i>				
UNPROFOR	Success	Mostly failure	Mostly failure	..
Operation Deliberate Force	..	..	..	Success
<i>Rwanda</i>				
Rwandan Patriotic Army	..	..	Mostly failure	Success
UNAMIR	..	..	Mostly failure	..
Operation Turquoise	..	..	Mostly failure	..
Operation Support Hope (Zaire)	Small success	..	..	..
<i>Kosovo</i>				
Operation Allied Force	..	..	Failure	Success
Operation Allied Harbor (Albania)	Success	..	..	..
Operation Joint Guardian (FYROM)	Success	..	..	..
KFOR	..	Success	Mostly success	..
<i>East Timor</i>				
INTERFET	..	Success	..	Success

FYROM = Former Yugoslav Republic of Macedonia; INTERFET = International Force for East Timor; KFOR = Kosovo Force; UNAMIR = UN Assistance Mission for Rwanda; UNOSOM = UN Operation in Somalia; UNPROFOR = UN Protection Force; .. = Not applicable.

(Taylor B. Seybolt, *Humanitarian Military Intervention The conditions for success and failure*, Stockholm International Peace Research Institute, Oxford University Press, 2008.)

⁶³ Taylor B. Seybolt, *Humanitarian Military Intervention The conditions for success and failure*, Stockholm International Peace Research Institute, Oxford University Press, 2008.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

Gizelis e Kosek afirmam que o *falhanço* constante das intervenções humanitárias é primeiramente porque o Estado interveniente não integra devidamente nas partes divergentes durante o processo de construção da paz. Além disso se a população do Estado em conflito não estiver envolvida durante o processo de construção de paz, muito provavelmente não irão cooperar com o Estado interveniente, pois a mesma não irá sentir nenhuma ligação ou responsabilidade pelas iniciativas impostas.

Alguns pesquisadores como Gibbs, já questionaram se justificação de “ajuda humanitária” é simplesmente uma capa para cobrir motivos menos altruístas. Enquanto que Regan é de opinião de que as ajudas por motivos humanitários são sinceras e que o seu maior objetivo é prevenir crises como guerras e genocídios. Mueller acredita que um dos motivos para que estas intervenções constantemente falhem é o facto de que as partes intervenientes não estão totalmente dispostas a pagar custos altos, e que de certa forma não estão preparados para lidar com grandes casualidades e isso gera apenas “meios” esforços para alcançar e manter a paz que poderá não durar.

Gizelis e Kosek afirmam que política de participação local que façam inclusão de todas as partes outrora conflituosas para fazerem parte da construção da paz é um possível método que trará mais durabilidade a paz. Treinar a polícia e forças de segurança, desarmamentar a população civil, e ajuda-los a estabelecer devidamente instituições públicas. A teoria de Dissonância sugere que a falta de inclusão de população local e líderes e “elite” local pode diminuir a eficácia dos esforços do alcance da paz. Os locais devem dar contribuições ativas

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

para o processo de reconstrução, se os mesmos ficarem de parte ou sentirem que a sua contribuição é mínima não irão valorizar o resultado final do seu esforço e apenas esperarão pelo *falhanço*, ou contribuirão para ele acontecer. Minear e Weiss afirmam que a ajuda externa futuramente gera conflito, pois os combatentes tentam abusar dos fundos para financiar um contínuo conflito interno⁶⁴.

No caso da Líbia, James Pattison acredita que esta intervenção demonstrou 3 grandes problemas éticos relativos a intervenção humanitária.

O primeiro é relativo ao padrão que se tem vindo a criar em relação as intervenções que está maioritariamente focado em teoria de guerra. Por exemplo no caso da Líbia, parecia que o objetivo era troca de regime ao invés da proteção de civis, e assim sendo seria moralmente problemático pois determinados fatores que são importantes para uma intervenção humanitária seriam ignorados para se alcançar o objetivo de troca de regime. A título de exemplo, uma missão de troca de regime não respeitaria os princípios de *jus in bello* e levaria a um grande número de casualidades em grande escala.

O segundo é relativo a dificuldade em prever se o sucesso da missão será longínquo ou não deverá influenciar na maneira com que as intervenções humanitárias são conduzidas.

⁶⁴ Theodora-Ismene Gizelis and Kristin E. Kosek, *why humanitarian interventions succeed or fail- The role of local participation*, Cooperation and conflict: Journal of the Nordic International Studies Association Vol.40 (4) 363-383.pp-11.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

O terceiro é relativo a seletividade. Deveria existir algum nível de seletividade sobre onde intervir, porque a situação da Líbia demonstrou que o *falhanço* para agir em resposta a outras situações similares (Bahrain, Síria e Iémen) é moralmente errado⁶⁵.

Uma opinião também partilhada, no que toca avaliação das chances de sucesso e previsão de futuras consequências, por Eric A. Heinze que acredita que deverá existir uma chance razoável da força interveniente parar as atrocidades ou o sofrimento que motivou a intervenção humanitária. Se as entidades intervenientes não tiverem as capacidades necessárias para prevalecer a nível militar e também não conseguir proteger a população, então a intervenção não deverá acontecer⁶⁶.

As IH embora que as vezes necessárias, têm limitações sérias a longo prazo que necessitam ser discutidas. Por exemplo, a necessidade de resolução de conflitos regionais, reconstrução política, económica e social de países devastados pela guerra. Pois sem uma resolução a longo-termo que envolva o foi mencionado, muito provavelmente o país irá voltar ao conflito armado.

É crucial ressaltar que as habilidades para reconstruir um país saído de um conflito armado são muito diferentes das habilidades necessárias para alimentar e proteger civis durante uma emergência. A título de

⁶⁵ James Pattison, *The Ethics of Humanitarian Intervention in Libya*, *Ethics and International Affairs*, 25, nº3 (2011), pp. 271-277.

⁶⁶ Eric A. Heinze, *Humanitarian Intervention and the War in Iraq: Norms, Discourse, and State Practice*, Parameters, 2006.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

exemplo, os soldados não estão treinados para policiamento pois durante uma patrulha estarão mais inclinados para uso de violência. Eles não estão aptos para investigar crimes⁶⁷.

Adeela Arshad-Ayaz acredita que não se deve assumir que quando alguma intervenção humanitária *falha* foi devido aos erros do planeamento da mesma, mas sim devido ao domínio do discurso de desenvolvimento *mainstream* que de certa forma sobrepõe-se à importância de contextos locais, conhecimento e sabedoria. Esta autora acredita que devemos ver tais *falhanços* como *falhanços* produtivos e oportunidades de aprendizado, e que eventualmente poderá ser o caminho para o sucesso. Pois, existe uma importância dos *falhanços* produtivos para aprendizados a longo-termo. Kapur afirma que esforços focados em resoluções a curto-prazo deviam ser chamados de “sucesso não produtivo”, enquanto que se forem criadas condições que embora não maximizem a produtividade em curto-tempo, mas a longo-prazo irão tornar-se a solução para os problemas devem ser chamados de *falhanço produtivo*⁶⁸.

Greitens e Farrell, dividiram as opiniões em duas perspetivas e como as mesmas influenciaram negativamente nas intervenções em Ruanda e na Somália. Primeiramente estas perspetivas são: pessimistas e otimistas. Os pessimistas acreditam que apenas pode ser feito muito

⁶⁷ Taylor B. Seybolt, *Humanitarian Military Intervention The conditions for success and failure*, Stockholm International Peace Research Institute, Oxford University Press, 2008.

⁶⁸ Adeela Arshad-Ayaz, M. Ayaz Naseem and Dania Mohamad, *Engineering and Humanitarian Intervention: Learning from failure*, Journal of International Humanitarian Action (2020), <https://doi.org/10.1186/s41018-020-00073-5>

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

pouco em desastres humanitários sem o consentimento e cooperação das partes interessadas. Os otimistas acreditam que a comunidade internacional pode reconstruir forçadamente Estados falhados e reforma-los⁶⁹.

Segundo Greitens e Farrell, os otimistas conduziram a NU em uma operação ambiciosa e imprudente com o objetivo de desarmar a Somália e reconstruir o seu governo. Os mesmos afirmam que a Somália é o Vietname das operações peacekeeping, pois mesmo com um bom fundo monetário (1.6 bilhões de dólares norte-americanos) staff, etc. As NU falharam ao restituir a paz e ordem à longo-termo e a reconstruir o país. Na UNOSOM 2(United Nations Operation in Somalia), segundo Farrell, faltou capacidades e poder de combate da UNITAF (United Task Force) que por sua vez tentava desarmar os guerrilheiros regionais⁷⁰.

Enquanto que os pessimistas conduziram as NU a não fazer nada para travar o genocídio no Ruanda. No inquérito independente feito a pedido do Secretário-Geral Kofi Annan para investigar a intervenção feita pela NU na crise do Ruanda, foi determinado que a operação foi um “*overriding failure*” ao criar uma força com capacidade e recursos para lidar com a crescente violência e o genocídio no Ruanda. O mesmo

⁶⁹ GREITENS, Sheena Chestnut, and Theo Farrell. 2013. “Humanitarian Intervention and Peace Operations.” In *Strategy in the Contemporary World*, edited by John Baylis, Colin S Gray, and James J Wirtz, 286–302. Oxford: Oxford University Press.

⁷⁰ GREITENS, Sheena Chestnut, and Theo Farrell. 2013. “Humanitarian Intervention and Peace Operations.” In *Strategy in the Contemporary World*, edited by John Baylis, Colin S Gray, and James J Wirtz, 286–302. Oxford: Oxford University Press.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

inquérito afirmou que o CS é totalmente responsável pela falta de vontade política para agir em conformidade e travar o genocídio.

Existem então 2 fatores que influenciam bastante para o *sucesso* ou *falhanço* das IH. Um deles é a Política, pois a mesma define quem deve receber a ajuda, e seletivamente foca a atenção internacional em abusos humanitários em determinados lugares, tempo e espaço. Por exemplo, a situação na repressão da Sérvia contra Kosovo obteve intervenção humanitária, enquanto que a repressão Russa contra a Tchetchénia não obteve. A Política opera em 2 níveis, definindo as crises e criando respostas a nível da opinião pública e a nível do Conselho de Segurança⁷¹.

O outro fator é a opinião pública, pois alguns autores acreditam que a mesma pode fazer ou destruir intervenções humanitárias. O problema é que a opinião pública de certo modo pode ser manipulada com alguma facilidade pelos meios de comunicação. Por exemplo, a opinião pública pode incentivar a realização de intervenções militares, quando o público visualiza imagens de sofrimento e caos divulgados pelos meios de comunicação. Isto é comumente referido como “*CNN effect*” sendo uma faca de gumes. Ou seja, podem pressionar rapidamente a ação dos seus governos a favor da intervenção humanitária, e com igual rapidez, após a receção de imagens e notícias

⁷¹ GREITENS, Sheena Chestnut, and Theo Farrell. 2013. “Humanitarian Intervention and Peace Operations.” In *Strategy in the Contemporary World*, edited by John Baylis, Colin S Gray, and James J Wirtz, 286–302. Oxford: Oxford University Press.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

de perdas entre as forças de ajuda exigirem a remoção das suas tropas conterrâneas da área de conflito⁷².

Ned Dobos afirmou que para determinarmos se uma intervenção humanitária terá sucesso ou não, deve-se fazer uma estimativa de acordo a informação atualizada quantas pessoas irão morrer se não existir uma intervenção. Depois disso, deve-se estimar quantas pessoas provavelmente irão morrer se uma intervenção acontecer, e depois comparar os números. Dobos é da opinião que se em uma crise humanitária algumas pessoas forem mortas, escravizadas ou banidas sem assistência, mas as mesmas não foram mortas ou escravizadas ou expulsas por causa das ações das forças militares intervenientes, então a intervenção terá sucedido⁷³.

Dobos também questionou se as *segundas intenções* das partes intervenientes não deveriam afetar o nível moral das suas ações. Ou seja, mesmo que o Estado interveniente tenha outros interesses em jogo, as suas ações não deverão ser postas em causa, que não devemos apenas focar-nos na “pureza” dos seus motivos. Segundas intenções podem contaminar a intervenção e por em causa o sucesso da missão⁷⁴.

⁷² GREITENS, Sheena Chestnut, and Theo Farrell. 2013. “Humanitarian Intervention and Peace Operations.” In *Strategy in the Contemporary World*, edited by John Baylis, Colin S Gray, and James J Wirtz, 286–302. Oxford: Oxford University Press.

⁷³ Ned Dobos, *Idealism, Realism, and Success in Armed Humanitarian Intervention*, *Philosophia* 44, 497-507(2016) <https://doi.org/10.1007/s11406-016-9704-0>.

⁷⁴ Ned Dobos, *Idealism, Realism, and Success in Armed Humanitarian Intervention*, *Philosophia* 44, 497-507(2016) <https://doi.org/10.1007/s11406-016-9704-0>.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

Por exemplo, o filósofo Peter Coghlan afirmou que os interesses americanos tiveram um efeito semelhante na guerra no Iraque. Coghlan identificou 3 motivos distintos por detrás da decisão de invasão ao Iraque. O primeiro foi a punição, para retaliarem contra a célula terrorista que atacou Nova York e Washington em 11 de Setembro. O segundo foi para mostrar o seu poder bélico e enviar uma mensagem para potenciais ameaças. O terceiro foi o motivo humanitário, liberar o povo Iraquiano. Dobos afirma que o primeiro e segundo motivo sobrepujaram-se ao terceiro, e falharam no seu objetivo de ajudar os Iraquianos porque estavam mais preocupados em “kick some ass”.

Contudo, Dobos afirmou que não se deve generalizar a ideia de que a pureza ou não de ideais conduzirão determinadas operações para o sucesso⁷⁵.

⁷⁵ Ned Dobos, *Idealism, Realism, and Success in Armed Humanitarian Intervention*, *Philosophia* 44, 497-507(2016) <https://doi.org/10.1007/s11406-016-9704-0>.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

Considerações finais

Foi propositado fazer, nesta dissertação, uma introdução histórica sobre o DI para que o leitor tenha algum conhecimento sobre o porquê e como surgiu este direito. Inicialmente foi criado e aplicado para ajudar na contenção das mortes durante conflitos armados. Ou seja, mesmo que conflito seja inevitável, era importante tentar salvar o máximo de vidas possível durante e após o mesmo, criando códigos de conduta e ética para serem usados durante a guerra.

Por exemplo as “tréguas de Deus” que proibiam realização de combates em determinados momentos do calendário litúrgico. Mas, um dos maiores impulsos relacionados a este tema foi o conceito de guerra justa de Agostinho de Hipona e os seus critérios (ser conduzido pela autoridade legítima; visa servir um fim justo; os beligerantes estarem animados de boas intenções) que ajudaram a delinear como o uso da força pode ser justificado para restabelecer a paz.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

Outros 2 momentos cruciais foram a Batalha de Solferino e o livro de Henry Dunant descrevendo os horrores da mesma, e as suas propostas neste livro se tornaram a base dos princípios usados para as situações de conflito internacional. Então o motivo de criação do DIH foi simplesmente para ser como direito na guerra e apenas aplicado em situação de guerra. A evolução do DIH pode ser dividida em 3 fases mais simbólicas (Direito de Haia, Direito de Genebra, Direito de Nova Iorque). Os seus princípios fundamentais para a condução das hostilidades são: princípio da Humanidade, princípio da distinção, princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade.

Mas, a medida que estas práticas foram desenvolvendo a cada intervenção, era questão de tempo até que as maiores potências fizessem uso do mesmo para esconderem as suas verdadeiras intenções. Então a derradeira questão que acreditamos que não será resolvida tão cedo é, que legitimidade tem um Estado para interferir em assuntos de outrem, desrespeitando princípios ratificados pela NU (princípio da não ingerência e soberania). Após vários argumentos de múltiplos autores acredita-se que a resposta, que a maioria está de acordo, para esta questão é “Humanidade”. Querendo isto dizer, que o propósito de salvar vidas deverá sobrepor-se sobre qualquer outro argumento contrário na matéria. Os valores morais não deverão ser comprometidos por questões supérfluas.

Contudo, não se pode deixar de parte ou simplesmente ignorar o facto que o Direito de Ingerência, definido como o ato de se intrometer, indevidamente sem ser requerido ou sem ter o direito vai diretamente contra 2 princípios consagrados pela CNU que são: o princípio de não

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

ingerência e de soberania. O princípio de não ingerência dita claramente que um Estado deverá abster-se de intervir nos assuntos internos de outrem. Soberania é o poder absoluto de um Estado poder governar a si próprio.

O direito de ingerência e o de intervenção não deveriam ser usados como mecanismo dos Estados mais fortes de expandirem os seus interesses económicos, políticos ou religiosos e mesmo que os Estados mais fracos aceitem a ajuda, isto não quer significar que os Estados intervenientes devam ocupar parte do território e o seu poder será equiparado ao do Estado regional.

O objetivo primordial desta tese foi a discussão em volta da legitimidade de intervenção, mas foi importante ter-se explicado primeiramente sobre o que é ingerência e como funciona, antes de se focar sobre o foco desta tese.

Por isso foram citados vários autores e várias teorias em volta do que é legítimo ou não em relação a intervenções humanitárias. Esta dissertação não será a primeira, nem o último a ser escrito sobre este tema que muitos autores e especialistas já discutiram sobre qual deve ser o derradeiro posicionamento do C.S e da ONU nas intervenções e também a necessidade de critérios devidamente formulados e redigidos para que na eventualidade de próximas situações em que seja preciso uma IH, terão onde guiar-se. Mas também servirá de proteção aos Estados “falhados” para que não fiquem simplesmente a mercê dos Estados intervenientes mais poderosos.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

Pois, além de tratar-se da proteção de vidas, não podemos esquecer-se que também se trata de como um Estado falhado poderá eventualmente se reerguer. Pois é necessário olhar-se para além da ajuda urgente, também deve questionar-se como determinado Estado e a sua população irão caminhar para o desenvolvimento e autonomia após a resolução de conflitos ou situações difíceis que se encontrem. Um Estado interveniente não estará eternamente em solo alheio a prestar ajuda e gastar dos seus próprios recursos, sem alguma segunda intenção na sua agenda.

Esta dissertação não tinha o objetivo de “resolver” o problema sobre a legitimidade, mas sim tem a pretensão de dar a conhecer aos leitores em geral diferentes pontos de vista sobre este tema, para que após a leitura possam chegar as suas próprias conclusões sobre a temática. Por isso aqui encontram-se ideias a materiais de vários autores de várias nacionalidades e diferentes ideias.

Alguns leitores podem até discordar de que haja algum problema relacionado “legitimidade” sob a ideia de que a maioria das IH foram bem-sucedidas, como demonstrei acima, mas a taxa do *falhanço* das IH não fica muito atrás. Foi por este motivo que o último tema desta dissertação foi o *falhanço* das intervenções. Pois, acreditamos que o *falhanço* das IH está diretamente relacionado com estes *falhanços*. Pois se for devidamente delineado um plano e uma legislação sobre intervenções humanitárias, em que os Estados mais “fracos” também tenham uma voz ativa da elaboração de tal legislação, onde será descrito o que se deverá ou não ter em consideração antes de uma

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

intervenção e também os limites das ajudas recebidas, acreditamos que as hipóteses de *falhanço* irão reduzir-se significativamente.

A falta de tal legislação poderá também causar um enfraquecimento do sistema internacional pois a coerência e legitimidade são essenciais para qualquer sistema legal.

Também é de realçar que tal legislação deverá ter um balanço entre análises objetivas não prejudicadas por outros interesses e eficácia e rapidez nas ações pois vidas estarão a depender de uma intervenção rápida, mas uma intervenção mal planeada poderá despoletar mais problemas a longo prazo.

Alguns autores afirmaram que se deveriam criar mais mecanismos punitivos económicos e diplomáticos para que o uso da força não seja sempre a opção viável para a resolução dos problemas.

Como foi demonstrado nesta dissertação, não foi da noite para o dia que este direito foi construído, acreditamos que foi necessária a vontade real de salvar vidas e amenizar os danos causados pelos conflitos armados para que esta temática tenha evoluído e continue a evoluir nos dias de hoje. Acreditamos também que um dos motivos para que este tema tenha tanta discussão e propostas de melhoria entre vários autores, é a vontade de melhorar o processo de ajuda internacional e eventualmente não apenas salvar vidas, mas também reconstruir ou reerguer Estados.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

Bibliografia

Jorge Bacelar Gouveia e Sofia Santos, Enciclopédia de Direito e Segurança, Lisboa, Edições Almedina, Abril 2015.

Jorge Bacelar Gouveia, Direito Internacional da Segurança, Lisboa, Edições Almedina, Março 2015.

Jorge Bacelar Gouveia, Direito da Segurança: Cidadania, Soberania e Cosmopolismo, Lisboa, Edições Almedina, Maio 2018.

Maria de Assunção do Vale Pereira, Noções Fundamentais de Direito Internacional Humanitário, Coimbra, Coimbra Editora, 1ª Edição, Setembro 2014.

Protocolo I adicional às convenções de genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

Maria de Assunção do Vale Pereira, A Intervenção Humanitária no Direito Internacional Contemporâneo, Coimbra, Coimbra Editora, Agosto 2009.

José Fontes, O Direito de Ingerência e as visões Agostiniana, Tomista e Moriana da Intervenção Justa- Uma nova abordagem politológica. Boletim da Academia Internacional da Cultura Portuguesa, Número 34, 2007.

Carta das Nações Unidas.

Adriano Moreira, O Poder e a Soberania, Nação e Defesa.

Elizabeth A. Martin e Jonathan Law, Oxford Dictionary of Law, Oxford University Press, 6th edição, 2006.

Theodora-Ismene Gizelis and Kristin E. Kosek, why humanitarian interventions succeed or fail- The role of local participation, Cooperation and conflict: Journal of of the Nordic International Studies Association Vol.40 (4) 363-383.

Bartram S. Brown, Humanitarian Intervention at a Crossroads, 41 Wm. & Mary L. Rev. 1683 (2000), <http://scholarship.law.wm.edu/wmlr/vol41/iss5/6>
Peter Hilpold, Humanitarian Intervention: Is there a need for a legal reappraisal? EJIL, Vol. 12 No. 3, 2001.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

João Marques de Almeida, International Political Theory and the Issue of Legitimate Intervention, *Nação e Defesa*, N°102- 2ª Série, 2002.pp. 155-170.

Domingos Lourenço Vieira, A trajetória histórica da noção de ingerência humanitária, humanística e Teologia, 32:1, 2011. 49-83.

Terry Nardin, From Right to Intervene to Duty to Protect: Michael Walzer on Humanitarian Intervention, *The European Journal of International Law*, Vol. 24 No.1, 2013. 67- 82.

Oren Gross, Applying the Extra-legal Measures Model to Humanitarian Interventions: A Reply to Devon Whittle, *The European Journal of International Law* Vol. 26 No. 3, 2015

Anne Orford, Moral Internationalism and the Responsibility to Protect, *The European Journal of International Law*, Vol.24, No 1, 2013.

J. L. Holzgrefe, *The Humanitarian Intervention Debate, Humanitarian Intervention: Ethical, Legal, and Political Dilemmas*, Cambridge University Press, 2003.

Ian Hurd, Is Humanitarian Intervention Legal? The Rule of Law in an Incoherent World, *Ethics and International Affairs*, 25, no.3, (pp. 293-313) 2011.

A Convenção para a Prevenção e Repressão do crime de Genocídio, de 9 de Dezembro de 1948.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

Ato Constitutivo da União Africana.

Carta da Organização dos Estados Americanos.

Jorge Silva Paulo, O Uso preventivo da força, Nação e Defesa, N°120-3^a série, Verão 2008, pp.27-49.

Paula Spieler, A indeterminação do conceito de intervenção humanitária, Direito, Estado e Sociedade, N°31, Jul/ Dez 2007. pp.150-174.

Liliana Lyra Jubilut, A “Responsabilidade de proteger” é uma mudança real para as Intervenções, Humanitárias? Universidade de São Paulo, 2007.

Manuel Linda, Reflexão Ética: Sobre o dever de Intervenção Humanitária, Humanística e Teologia 23, 2002. pp. 347-365.

James Pattison, *The Ethics of Humanitarian Intervention in Libya*, Ethics and International Affairs, 25, n°3 (2011), pp. 271-277.

Eric A. Heinze, *Humanitarian Intervention and the War in Iraq: Norms, Discourse, and State Practice*, Parameters, 2006.

Taylor B. Seybolt, *Humanitarian Military Intervention The conditions for success and failure*, Stockholm International Peace Research Institute, Oxford University Press, 2008.

Direito de Ingerência:

Um estudo exploratório sobre a legitimidade de intervenção

Adeela Arshad-Ayaz, M. Ayaz Naseem and Dania Mohamad, *Engineering and Humanitarian Intervention: Learning from failure*, Journal of International Humanitarian Action (2020), <https://doi.org/10.1186/s41018-020-00073-5>.

GREITENS, Sheena Chestnut, and Theo Farrell. 2013. "Humanitarian Intervention and Peace Operations." In *Strategy in the Contemporary World*, edited by John Baylis, Colin S Gray, and James J Wirtz, 286–302. Oxford: Oxford University Press.

Ned Dobos, *Idealism, Realism, and Success in Armed Humanitarian Intervention*, *Philosophia* 44, 497-507(2016)
<https://doi.org/10.1007/s11406-016-9704-0>.